



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 280, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2005.

Altera a Legislação tributária Federal.

Os artigos 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, 1º e 15 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

§ 10º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS das prestadoras de serviços de gerenciamento de benefício de Vale-Transporte serão excluídos os valores recebidos das empresas contratantes para a aquisição dos vales e cartões, repassados às companhias emissoras, considerando-se faturamento apenas o valor da corretagem, comissão ou taxa de administração cobrada pela prestadora dos serviços.” (NR)

“Art. 1º.....

§ 4º Na determinação da base de cálculo da COFINS das prestadoras de serviços de gerenciamento do benefício de Vale-Transporte serão excluídos os valores recebidos das empresas contratantes para a aquisição dos vales e cartões, repassados às companhias emissoras destes, considerando-se faturamento apenas o valor da corretagem, comissão ou taxa de administração cobrada pela prestadora dos serviços.” (NR)

“Art. 15.....

I - nos incisos I e II do § 3º e no § 4º do art. 1º desta Lei;” (NR)





## JUSTIFICAÇÃO

O serviço das prestadoras de serviços de gerenciamento do benefício do vale-transporte consiste em colocar à disposição das empresas clientes variadas utilidades, que vão desde a obtenção desses vales ou cartões eletrônicos, adquirindo-os à ordem daquelas e repassando o valor recebido para esse fim às companhias emissoras, sem a inclusão de qualquer acréscimo; até a distribuição dos vales ou cartões eletrônicos, transportando-os em segurança e entregando-os aos empregadores. Ao plexo destas atividades denominou-se gerenciamento de benefícios.

Pela realização dessas atividades as empresas prestadoras de serviços de gerenciamento percebem sua remuneração, que corresponde a uma taxa de serviço.

O valor entregue pelas empresas clientes à prestadora do serviço de gerenciamento para a aquisição dos vales ou cartões eletrônicos constitui simples entrada de recursos na prestadora do serviço, que apenas transitam pela sua contabilidade sem representar, contudo, qualquer elemento positivo no seu patrimônio. Esses recursos, portanto, não são receita própria da prestadora de serviços.

A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins das pessoas jurídicas prestadoras de serviços de gerenciamento corresponde, assim, ao valor da corretagem, comissão ou taxa de serviço cobrada pelo gerenciamento, nada mais.

Ressalte-se que este entendimento já é adotado pela Secretaria da Receita Federal, ao tratar da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na aquisição de vales-transportes por entidades da administração pública estadual e municipal.

O art. 34 da Lei nº 10.833/03 estabeleceu a obrigação das entidades da administração pública efetuarem a retenção na fonte dessas contribuições. Tal dispositivo foi regulamentado pela Instrução Normativa SRF 306/03, a qual em seu art. 14 é bem clara ao determinar que "No caso de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

*pagamento de Refeição-Convênio (tiquete-alimentação e tiquete-refeição), Vale-Transporte e Vale-Combustível, a base de cálculo corresponde ao valor da corretagem ou comissão cobrada pela pessoa jurídica prestadora do serviço.”*

Ao esclarecer o referido art. 14, o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 6/04 afirma que a base de cálculo correspondente ao “valor da corretagem ou comissão” aplica-se às operações efetuadas por empresas intermediárias, exatamente as empresas gerenciadoras desse tipo de benefício. A Instrução Normativa SRF nº 480/04 revogou a IN SRF 306/03, mas, reproduziu em seu art. 17 as regras até então constantes da IN revogada e do ADI SRF nº 06/04.

A fim de que não haja dúvida quanto à interpretação da base de cálculo das pessoas jurídicas que atuam nessa atividade para um sem número de empresas clientes, e delas recebem recursos, é necessário fixar em lei que esses recursos não constituem receita daquelas empresas, em respeito a sua capacidade contributiva, nem podem sujeitar-se à incidência impositiva como se receita fossem, tal qual foi aplicado para as empresas de propaganda e publicidade em legislação recentemente aprovada pelo Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em 22 de fevereiro de 2006.

  
Deputado **LUÍZ ANTONIO FLEURY**  
PTB-SP

